



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

Parecer n.º00693/2026

Processo Administrativo nº144/2026

SAJ nº2026.02.002140

Processo SEI nº1.13.004709/2026-1

Edital de Licitação nº062/2026

Pregão Eletrônico SRP nº027/2026

Assunto: Pregão Eletrônico para aquisição de seringa hipodérmica 1 ml para insulina com agulha 6,0 x 0,25mm e lanceta para teste de glicemia retrátil para atender a Rede SUS do Município de Contagem/MG.

Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº027/2025. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREVISIBILIDADE JURÍDICA – DESCONFORMIDADES JURÍDICAS – NECESSIDADE DE SANEAMENTO. 1. Pregão Eletrônico para aquisição de seringa hipodérmica 1 ml para insulina com agulha 6,0 x 0,25mm e lanceta para teste de glicemia retrátil para atender a Rede SUS do Município de Contagem/MG; **2.** Caracterização da natureza do objeto – pela Autoridade Administrativa (como comum) e escolha da modalidade de licitação – conhecimento técnico próprio do Ordenador de Despesas sobre o enquadramento do presente certame; **3.** Necessidade de saneamento quanto as especificações dos itens; **4.** Desconformidades jurídicas pendentes de saneamento – necessário a leitura integral do presente parecer o qual apresenta ressalvas e recomendações jurídicas. **5.** Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 1366/2024 (Plano Anual de Contratações), Decreto Municipal 973/2023 (Pregão Eletrônico), Decreto Municipal 832/2023 (ETP), Decreto Municipal 826/2023 (Pesquisa de Preços); **6.** Autoridade Administrativa ciente dos desdobramentos jurídicos.

RELATÓRIO

1. O **Processo Administrativo nº144/2026**, Processo SEI nº1.13.004709/2026-1, tem como objetivo a realização do Pregão Eletrônico para aquisição de agulhas para biópsia e mielograma para atender a rede SUS do Município de Contagem/MG, conforme especificações do Termo de Referência, fl. 155v.

2. Então, para cumprir o art. 53 da Lei Nacional nº14.133/21, os autos foram



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

encaminhados para esta Superintendência de Contratação Pública – Saúde/PGM para análise e emissão de Parecer Jurídico.

3. Desta forma, considerando a numeração atribuída de forma automática, bem como o ID automático dos documentos do SEI, vieram os presentes autos com os documentos a seguir:

- Documento de Formalização de Demanda, fl. 01/07, (ID0752409);
- Termo de Referência Completo, fl. 08/22; (ID0473604);
- Termo de Referência Completo, fl. 23/36; (ID0836883);
- Despacho – SEI – SMS/SUGESTAO/SA/DCC/CEL, fl. 37/41 (ID0840303);
- Termo de Referência Completo, fl. 42/56; (ID0841999);
- Publicação no DOC, Edição 6157, de 22/10/2025, Portarias de Designação, fls. 57; (ID0874567);
- Publicação no DOC, Edição 6166, de 05/11/2025, Portarias de Designação, fls. 58; (ID0874574);
- Pesquisa de Preços, fl. 59/243 (ID0874782);
- Mapa de Apuração da Pesquisa de Preços nº60, de 28/05/2026, fl.244/249; (ID 0874834)
- Memorando – SEI Nº2/2026 – SMS/SUBGESTAO/SOF/DO, fl. 250 (ID0882969);
- OFÍCIO Nº5/2026/SMS/SUBGESTAO/AS/DCC/CEL, fl. 251/252 (ID0885789);
- Formulário de Solicitação de Deliberação CCOAF, fl. 253/255 (ID0888570);
- Despacho – SEI – SEPLAN/CCOAF, devolutiva, fl. 256/257 (ID0907295);
- Formulário de Solicitação de Deliberação CCOAF, fl. 258/260 (ID0907898);
- OFÍCIO Nº2042/2026/SEPLAN/CCOAF, fl. 261/262 (ID0918194);
- Impressão da Requisição de Compra nº357, de 28/05/2026, fl. 263; (ID 0928070)
- Autuação nº030/2026, PAC 144/2026, P.E. – SRP Nº 027/2026, EDITAL Nº062/2026, fl. 264/265 (ID 0928252);
- Despacho – SEI – SMS/SUGESTAO/SA/DCC/CEL, fl. 266/267 (0929436);
- Minuta Contrato Administrativo, fl. 268/273 (ID0938157);
- Minuta Ata de Registro de Preços, fl. 274/278 (ID0938194);
- Despacho – SEI – SMS/SUGESTAO/AS/DCC, fl. 279 (ID0938222);
- Edital de Licitação nº062/2026, P.E. – SRP 027/2026, fl. 280/320 (ID0940276);
- Despacho – SEI – SMS/SUGESTAO/AS/DCC/CEL, fl. 321/327 (ID0940740)
- Despacho – SEI – SMS/SUGESTAO/AS/DCC/CEL, fl. 328/329 (ID0940876)

4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Primeiramente, insta salientar que, conforme preceitua a vigente Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, a PGM deve auxiliar a Autoridade Administrativa demandante quanto à análise da legalidade no controle dos atos, mediante exame prévio e avaliação dos critérios legais do processo e seus documentos anexos, bem como indicar possíveis irregularidades, caso existam e, por fim, atentar-se para o cumprimento de providências para salvaguardar as Autoridades assessoradas. Para que, assim, se conheça melhor as variáveis jurídicas pertinentes e ocorra uma tomada de decisão mais segura:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratação Pública – Saúde

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (...)

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Assim leciona Di Pietro:

Parecer é ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência. O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática final do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p. 215).

8. Posto isto, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente Memorando terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

9. Oportunamente, para fins didáticos, destaca-se o conteúdo do art. 2º da Orientação Normativa 08/2018 da PGM:

Todos os processos administrativos, ao serem enviados para Procuradoria-Geral do Município, devem ser protocolados neste órgão jurídico, devidamente instruídos e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo para sua conclusão ou vencimento.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

(Negritamos)

10. Assim sendo, é necessário atenção no planejamento das contratações, tornando-o mais organizado face as datas de apresentação do contrato; priorizando a supremacia do interesse público das referidas contratações para elaboração e emissão deste parecer, há tempo e modo hábeis. Em complemento, o artigo 5º da mencionada Orientação Normativa destaca que:

Art. 5º. Os agentes públicos responsáveis pelo atraso ou pela inadequada instrução dos processos ficarão sujeitos às penalidades administrativas, respondendo, ainda, cível e criminalmente pelos eventuais danos causados ao Poder Público em virtude do descumprimento desta Orientação Normativa.

11. Passaremos então, na sequência, à análise da legalidade no controle dos atos do processo em epígrafe para que a Autoridade Administrativa demandante conheça melhor as variáveis jurídicas pertinentes e ocorra uma tomada de decisão – juridicamente - mais segura.

I. DA MODALIDADE ELEGIDA.

12. Consta da Autuação (fl. 264/265) que a modalidade escolhida foi o PREGÃO ELETRÔNICO, utilizando-se do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

**AUTUAÇÃO
NÚMERO 030/2026**

No dia 28 de agosto de 2026, autuamos o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO (PAC), recebendo o número 144/2026, cujo objeto de natureza comum, é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERINGA HIPODÉRMICA 1 ML PARA INSULINA COM AGULHA 6,0X0,25 MM E LANCETA PARA TESTE DE GLICEMIA RETRÁTIL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG.

O objeto deverá ser processado por meio de PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, RECEBENDO O NÚMERO 027/2026, EDITAL 062/2026, com fulcro no artigo 28, I c/c art. 78, IV, da Lei Federal número 14.133/2021.

Matheus Santos Silveira
Diretor de Compras e Contratos

João Paulo Marques Teixeira
Superintendente Administrativo



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

**AUTORIZAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO (PAC)**

Autorizo a instauração do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO, cujo objeto é de natureza comum, na modalidade supracitada para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERINGA HIPODÉRMICA 1 ML PARA INSULINA COM AGULHA 6,0X0,25 MM E LANCETA PARA TESTE DE GLICEMIA RETRÁTIL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG, nos termos do artigo 28, I c/c art. 78, IV, da Lei Federal número 14.133/2021.

Contagem, 28 de agosto de 2026.

Leonan Felipe dos Santos
Subsecretário de Gestão em Saúde

13. De imediato, verificou-se que a Autuação não for a subscrita pela Autoridade Máxima da pasta, o(a) Secretário Municipal de Saúde. Uma vez se tartar de ato discricionário próprio, ressalva-se que seja acostado aos autos o ato de transferência de poderes de **Ordenança de Despesas para o Subsecretário em questão ou seja retificada a Autuação do PAC para que conste a subscrição da Autoridade Máxima Ordenadora de Despesas.**

14. Verifica-se que **a autuação DEFINIU expressamente o objeto como de natureza comum.** Ressalta-se que a correta qualificação do objeto é imprescindível para o correto enquadramento jurídico e análise técnica, sendo atribuição exclusiva do corpo técnico especializado da Secretaria competente, conforme entendimento da AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA 54/2014 - AGU

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

15. A título de informação, a precisa definição do objeto na fase interna do processo licitatório, evita problemas e futuras responsabilizações dos envolvidos, afastando a possibilidade de formulação de propostas precárias pelos licitantes, fato que prejudica o julgamento e fere a lisura do procedimento. O jurista Marçal Justen Filho defende:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna. JUSTEN FILHO (2009, p. 133)

16. A modalidade - pregão eletrônico - encontra-se fundamentada na Lei 14.133 de 2021,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

que define em seu art. 6º, XLI que o pregão é a *modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*.

17. Ainda, a lei determina em seu art. 29:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

18. Em âmbito municipal, o Decreto nº 973/2023 regulamenta a licitação nas modalidades concorrência e pregão, pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

19. Neste feixe, frisa-se que o Art. 11, do Decreto Municipal nº 973/2023, dispõe quanto aos elementos indispensáveis à instrução do processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, e identifica:

Art. 11. O processo de licitação, de que trata este Decreto, será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - designação do agente de contratação ou comissão de contratação responsável pela condução do processo licitatório nas fases da licitação previstas nos incisos II a VI do caput do art. 9º deste Decreto;

II - instrumento de oficialização de pedido; Estudo Técnico Preliminar, quando necessário, que deverá estar de acordo com o previsto no Decreto nº 832, de 28 de fevereiro de 2023; termo de referência; minuta de edital; e, respectivos anexos;

III - pesquisa de preços, na forma do Decreto nº 826, de 17 de fevereiro de 2023;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - parecer jurídico;

VI - documentação exigida e apresentada na fase da proposta e habilitação;

VII - ata da sessão pública, que conterá, no mínimo, os seguintes registros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação, caso ocorram;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões, se for o caso;
- j) o resultado da licitação.

VIII - comprovantes das publicações:

- a) do extrato do edital;
- b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida.

IX - ato de homologação.

Parágrafo único. A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre. **NEGRITAMOS**

20. A presença destes elementos nos autos, é o que passaremos a explorar em sequência

I.1. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

21. No Município de Contagem vige o Decreto nº 846/2023, que regulamenta os artigos 82 a 86, da Lei Federal nº 14.133/2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta. No caso destes autos, em se tratando de Secretaria Municipal de Saúde a legislação se acumula com o artigo 53, do Decreto Municipal Nº 1521, DE 04 DE ABRIL DE 2025, destaca-se:

Art. 53. À Diretoria Compras e Contratos compete:

VII - elaborar minutas de editais de licitação e contratos, e processar os expedientes de contratação direta, submetendo-os à avaliação da Assessoria de Gestão e Inovação para posterior encaminhamento à análise da PGM;

(...)

Parágrafo único. Fica criada a Comissão Especial de Licitação da Saúde, destinada a realizar certames licitatórios em todas as modalidades, para compras e aquisições de equipamentos, insumos, medicamentos, material, utensílios, e contratação de pessoal temporário mediante consórcio ou terceirização, locação de equipamentos, e outros itens e serviços de uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

22. Em cumprimento da legislação, a Ata de Registro de Preços for a anexo aos autos, conforme fls. 274/278, e que aparentemente supre os requisitos formais da legislação.

23. Inclusive, percebe-se que houve a indicação dos respectivos **Gestor e Fiscal da ata (clausula 12, fl. 277)**, conforme descrito no art. 8º, inciso I do Decreto nº 846/2023; destarte que as funções dos servidores designados sejam intrinsecamente ligadas ao acompanhamento de execução e eventuais alterações da ARP, com destaque a disposição dos incisos V a X, do art. 8º, do Decreto Municipal.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratação Pública – Saúde

II. DA MOTIVAÇÃO.

24. Tem-se que a **justificativa da contratação é fator imprescindível**. A justificativa é **peça essencial** nos autos, vez que por meio dela faz-se análise técnica e fática do que motivou a autoridade competente. Por muitas vezes, parece evidente a motivação para a execução de determinado ato, mas convém rememorar que os atos administrativos, independente da obviedade em sua execução, devem ser motivados para garantir sua legitimidade e legalidade.

25. No presente PAC, a justificativa sobre a necessidade do objeto, escolha da modalidade e adoção do Sistema de Registro de Preços foi tratada no Termo de Referência (à fls. 23 e seguintes), onde a Autoridade Administrativa dispõe:

2.1 DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1.1 De acordo com a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

2.1.2 Para tanto, são estabelecidos princípios e diretrizes, nos quais as ações e serviços de saúde devem-se nortear. Dentre os princípios, tem-se a universalidade de acesso a estes locais, cujos usuários são atendidos em todos os níveis assistenciais, já a integralidade, dispõe de um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos, curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema.

2.1.3 O Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) refere-se a medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica em saúde. É baseado no elenco de referência nacional para o tratamento dos agravos que ocorrem mais comumente no nosso país, ou no âmbito de agravos e programas de saúde específicos. É regulamentado nacionalmente pela Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde e Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de

Sfls. 27

2.1.4 Conforme a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017 em seu Artigo nº 537 a aquisição dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) constantes dos Anexos I e IV da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente é de responsabilidade da União, dos estados e dos municípios.

2.1.5 A seringa 1mL com agulha acoplada para aplicação de insulina está elencada no Anexo IV da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

2.1.6 Considerando a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos,

2.1.7 Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.964, DE 17 DE JULHO DE 2019 que aprova o Protocolo Estadual para Aquisição, Distribuição e Dispensação de Insumos para Monitoramento de Diabetes no âmbito do SUS-MG.

2.1.8 Sendo assim, justifica-se a abertura de processo licitatório para a aquisição futura e eventual de Seringa 1mL com agulha acoplada para insulina, e lancetas para teste de glicemia retrátil que serão destinados à dispensação pelas Farmácias Distritais aos pacientes portadores de Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), Diabetes Tipo Lada e Diabetes Mellitus tipo 2 (DM2) insulínodpendentes, pacientes portadoras de diabetes gestacional (DG) e ao atendimento nas Unidades de Saúde da rede SUS Contagem/MG.

2.1.9 Tendo em vista que os itens objeto deste Termo de Referência possuem Ata de Registro de Preços vigente, porém com saldo insuficiente frente à estimativa de consumo, faz-se necessária a tramitação de novo processo licitatório, com vistas a assegurar a programação da aquisição dos insumos e evitar o desabastecimento na rede SUS de Contagem. Ressalta-se, ainda, que o cenário atual é agravado pelo atraso no envio, por parte do Estado, das canetas para administração de insulina, o que reforça a imprescindibilidade da nova contratação.

2.1.10 Diante do exposto e considerando que o objeto deste Termo de Referência faz parte do planejamento para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde Contagem/MG e, considerando ser indispensável e essencial para o desempenho das atividades assistenciais exercidas pelos profissionais da saúde e aos atendimentos dos usuários da Rede SUS Contagem, torna-se notória a necessidade de aquisição de produtos para assistência aos usuários da rede SUS Contagem/MG.

(...)

2.1.13 DO PROCEDIMENTO ESCOLHIDO PARA AQUISIÇÃO

2.1.13.1 A Secretaria Municipal de Saúde de Contagem tem como política de gestão para o abastecimento de insumos, materiais e equipamentos, a realização de aquisições por meio de processos regulares de licitação em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2.1.13.2 O procedimento escolhido para aquisição dos produtos do objeto deste Termo de Referência é a realização de processo



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratação Pública – Saúde

licif. 28io, modalidade pregão eletrônico por meio da realização do procedimento auxiliar "Sistema de Registro de Preços (SRP)" para aquisição de Seringa hipodérmica 1 ml para insulina com agulha 6,0X0,25 mm e Lanceta para teste de glicemia retrátil pelo período de 12 (doze) meses, considerando, que o modelo apresentado atende a demanda existente, já que a experiência adquirida ao longo da execução dos inúmeros contratos anteriores dá conta de que o SRP para aquisição de produtos para terapia de infusão é satisfatório e atende às necessidades da Secretaria Municipal Contagem e, para tanto, levou-se em conta aspectos relativos à economicidade, eficácia, eficiência, padronização, sustentabilidade e qualidade.

2.1.13,3 O critério de julgamento do certame será dividido em partes independentes (por item), ou seja, o licitante poderá apresentar propostas para um ou mais itens, sem necessidade de cobrir todos os itens do certame, promovendo maior competitividade e possibilitando a participação de empresas menores, que podem ter capacidade para fornecer um item específico sem a necessidade de suprir todos os demais.

2.1.13,4 O procedimento auxiliar das licitações e das contratações SRP está previsto no artigo 78, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. "Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: IV - sistema de registro de preços";

2.1.13,5 O SRP obedecerá aos critérios claros e objetivos definidos no regulamento da referida Lei no Capítulo X, Seção V, arts. 82 a 86.

2.1.13,6 O objeto deste Termo de Referência a ser adquirido enquadra-se na categoria de bens comuns, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto Municipal nº 846, de 28 de março de 2023, por possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado, podendo, portanto, o processo licitatório para registro de preço ser realizado na modalidade pregão com adoção do sistema de Registro de Preços.

2.1.14 PARA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

2.1.14.1 Diante da característica de utilização frequente dos materiais médico-hospitalares do Município de Contagem/MG, a presente contratação se enquadra como de natureza contínua, conforme disposto no art. 6º, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim define: "Art. 6º, XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

2.1.14.2 Além disso, o SRP proporciona as seguintes vantagens para Administração Pública.

2.1.14,3 A redução do número de licitações contínuas para a aquisição do mesmo objeto;

2.1.14,4 A opção por fazer diversas contratações do mesmo objeto, em curto espaço de tempo e com rapidez;

2.1.14,5 O direito de requisitar o objeto no seu quantitativo máximo previsto no SRP e obter do fornecedor o compromisso de entrega em sua totalidade;

2.1.14,6 O prazo de vigência da Ata de Registro de Preço é de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período;

2.1.14,7 A vigência da Ata de Registro de Preço pode ultrapassar o exercício financeiro;

2.1.14,8 Permite a participação de outros órgãos governamentais, que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

2.1.14,9 É oportuno salientar que o Decreto Municipal nº 846, de 28 de março de 2023 - Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, elenca no artigo 4º as hipóteses em que pode ser adotado o SRP:

"Art. 4º O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via a compra centralizada ou nacional; ou, IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

2.1.14,10 Diante do arcabouço jurídico apontado e considerando que os insumos constantes são indispensáveis e essenciais para o atendimento assistencial dos usuários da Rede SUS de Contagem/MG, torna-se notória a necessidade de aquisição de Seringa hipodérmica 1 ml para insulina com agulha 6,0X0,25 mm e Lanceta para teste de glicemia retrátil para atender as demandas da Rede SUS do Município de Contagem/MG.

26. Frisa-se que a Justificativa deve contemplar as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda dos produtos ou do serviço que se pretende contratar, sendo de inteira responsabilidade da Autoridade Administrativa, não cabendo a esta Procuradoria entrar nos aspectos técnicos da motivação.

III. DO PLANEJAMENTO

27. Em linhas gerais, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece as regras a serem seguidas pela Administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratação Pública – Saúde

como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

28. Em âmbito municipal, o decreto nº 973/2023 define:

Art. 11. O processo de licitação, de que trata este Decreto, será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - designação do agente de contratação ou comissão de contratação responsável pela condução do processo licitatório nas fases da licitação previstas nos incisos II a VI do caput do art. 9º deste Decreto;

II - instrumento de oficialização de pedido; Estudo Técnico Preliminar, quando necessário, que deverá estar de acordo com o previsto no Decreto nº 832, de 28 de fevereiro de 2023; termo de referência; minuta de edital; e, respectivos anexos;

III - pesquisa de preços, na forma do Decreto nº 826, de 17 de fevereiro de 2023;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - parecer jurídico;

III.1 Da designação do agente.

29. Quanto à exigência da designação do agente de contratação - NESTE PROCESSO DENOMINADO PREGOEIRO (A), responsável pela condução do processo licitatório nas fases da licitação do Art. 11, inciso I, será, conforme consta do item 1.2 do Edital, fls. 280, a Sra. Fabiana Cristina Ferreira da Silva, mat, designada pela Portaria SM nº 549, de 11/05/25 e sua Equipe de Apoio designada pela Portaria 547, de 05/11/25, fl. 58.



III.2 - Da oficialização do pedido.

30. Em cumprimento à necessidade de oficializar o pedido, em conformidade com o Art. 11, II do Decreto Municipal nº 973/2023, tivemos a juntada do Documento de Formalização de Demanda - DFD, fls. 01/07.

III.3 - Da previsão orçamentária.

31. Seguindo a presente análise, sobre a obrigatoriedade de indicação dos créditos orçamentários, a juntada dos seguintes documentos:

- Mapa de Apuração da Pesquisa de Preços nº60, de 28/05/2026, fl.244/249; (ID 0874834)
- Memorando – SEI Nº2/2026 – SMS/SUBGESTAO/SOF/DO, fl. 250 (ID0882969);
- OFÍCIO Nº5/2026/SMS/SUBGESTAO/AS/DCC/CEL, fl. 251/252 (ID0885789);
- Formulário de Solicitação de Deliberação CCOAF, fl. 253/255 (ID0888570);
- Despacho – SEI – SEPLAN/CCOAF, devolutiva, fl. 256/257 (ID0907295);
- Formulário de Solicitação de Deliberação CCOAF, fl. 258/260 (ID0907898);
- OFÍCIO Nº2042/2026/SEPLAN/CCOAF, fl. 261/262 (ID0918194);
- Impressão da Requisição de Compra nº357, de 28/05/2026, fl. 263; (ID 0928070);

III.4 - Da Pesquisa de preços.

32. Quanto à pesquisa de preços, a Lei 14.133/21 dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

33. Em âmbito municipal, o decreto nº 826/2023 regulamenta o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento administrativo de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º deste Decreto.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratação Pública – Saúde

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.(...)

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade de utilização dos referidos critérios, apresentar justificativa nos autos. (grifamos e destacamos)

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente. (...)

Art. 9º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 10. Para as contratações com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021 é obrigatória



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

a utilização deste Decreto, mantendo-se a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 13, de 05 de junho de 2019, da Procuradoria-Geral do Município, para as contratações e eventuais prorrogações realizadas de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 1993.

34. Para o Tribunal de Contas da União - TCU, a pesquisa de preços é, ainda, o procedimento **prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública**. Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021:

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames; 9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais; (ACÓRDÃO 1875/2021 - PLENÁRIO, RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO)

35. Considerando todo o disposto acima, tivemos a juntada da seguinte pesquisa de preços:

- Pesquisa de Preços, fl. 59/243 (ID0874782);
- Mapa de Apuração da Pesquisa de Preços nº60, de 28/05/2026, fl.244/249; (ID 0874834)

36. Registra-se que a pesquisa de preços constitui ato de natureza eminentemente técnica e administrativa, cuja elaboração, metodologia adotada, escolha das fontes consultadas, composição dos valores estimados e aferição da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado são de responsabilidade exclusiva dos setores técnicos competentes.

37. Assim, **a presente análise jurídica restringe-se aos aspectos formais e legais do procedimento**, não abrangendo a validação técnica dos preços pesquisados, da metodologia empregada ou da adequação dos valores estimados, **matérias que escapam à competência desta Assessoria Jurídica**.

III.5 - Documento de Formalização de Demanda (DFD).

38. Preenchido pela unidade requisitante, o DFD é o documento que dá início ao processo de contratação de produtos ou serviços. O objetivo do mencionado documento é apresentar um problema existente que requer que alguma solução seja contratada. Por



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

meio dele formaliza-se a necessidade de contratação, abrindo caminho à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em que será definida a melhor solução a ser adotada.

39. Ademais, conforme o Art. 12, inciso VII, é "a partir de documentos de formalização de demandas" que os órgãos elaboram o Plano de Contratações Anual (PCA). O PCA, que abordaremos adiante, por sua vez, consolida todas as necessidades (formalizadas via DFDs) para o exercício seguinte, permitindo uma gestão estratégica e racionalizada das compras públicas. Um DFD, portanto, não é apenas um pedido isolado, é um documento inicial, que deve ser elaborado em data anterior a todos os outros, inclusive do PCA (menção expressa da lei).

40. Não se pode olvidar que o Decreto Municipal n. 1316/2024, que dispõe sobre o plano de contratações anual, reforça que o DFD é o documento inicial do processo de contratação, sendo, como dito, prévio ao próprio PCA:

Art. 7º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda diretamente na ferramenta GovPlan com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades da Administração;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome da unidade requisitante com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, será observado, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou dos serviços e das obras do sistema de catalogação adotado

41. No caso em análise, verifica-se que o Documento de Formalização da Demanda (DFD), acostado às fls. 01/08, foi devidamente elaborado, atendendo aos requisitos normativos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à definição clara da necessidade da Administração, à descrição do objeto pretendido e à justificativa para a contratação.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

III.6 - Plano Anual de Contratação (PAC)

42. Verifica-se nos autos manifestação quanto à compatibilidade da contratação pretendida com o Plano Anual de Contratações – PAC, na categoria “MATERIAL” (fl. 3, DFD)



III.7 – Do Estudo técnico preliminar (ETP) e do Gerenciamento de Riscos.

43. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

44. Em âmbito municipal, o Decreto nº 832/2023, em seu art. 6º definiu o conteúdo do ETP, qual seja:

Art. 6º O ETP buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da potencial contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - descrição dos requisitos da potencial contratação necessários e suficientes à escolha da solução;

IV - estimativas das quantidades a serem potencialmente contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, que poderá ser ou não viabilizada por meio de uma contratação, podendo, entre outras opções:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) realizar audiência ou consulta públicas ou diálogo transparente com potenciais fornecedores, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratação Pública – Saúde

VI - estimativa do valor da potencial contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo e, quando for o caso, das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, considerando critérios de viabilidade técnica e econômica;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, se for o caso, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - considerações sobre contratações correlatas ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

45. Pois bem, no presente processo, não foi juntado do Estudo Técnico Preliminar – ETP. Tendo a Autoridade Administrativa justificado da seguinte forma no Termo de Referência:

2.1.11 JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DO ETP E DO MAPA DE RISCO

2.1.11.1 De acordo com o Art. 72, inc. I da Lei nº 14.133/2021, apresentamos a justificativa para a dispensa do ETP e da análise de riscos na aquisição.

2.1.11.2 Aquisição de Seringa hipodérmica 1 ml para insulina com agulha 6,0X0,25 mm e Lanceta para teste de glicemia retrátil para atender as demandas da Rede SUS do Município de Contagem/MG, conforme especificação e condições estabelecidas neste Termo de Referência.

2.1.11.3 FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA DO ETP E MAPA DE RISCO: O objeto da contratação trata-se de solução em conformidade com a legislação vigente. Destaca-se:

2.1.11.4 Decreto Municipal Nº 832, de 28 de Fevereiro de 2023, “§ 1º É facultada a elaboração do ETP (grifo próprio)(...), III para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada; e IV soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços”. Catálogo de padronização de compras institucional, desenvolvido pela Comissão Permanente de Padronização, instituída pela Portaria nº 552, de 12 de Novembro de 2025, Diário Oficial de Contagem- Edição 6171.

2.1.11.5 Nessa perspectiva, o modelo apresentado atende a demanda existente, já que a experiência adquirida, DFD nº 01/2025, TR nº 107/2025 (lanceta) e DFD nº 11/2025, TR nº 206/2025 (seringa de insulina), referentes aos processos aquisitivos anteriores dá conta de que a aquisição de materiais médico-hospitalares é satisfatória e atende às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

2.1.11.6 Ainda, trata-se de solução submetida a procedimento de padronização desta Secretaria, contida no catálogo de padronização de compras institucional, desenvolvido pela Comissão Permanente de Padronização, instituída pela Portaria nº 552, de 12 de Novembro de 2025, Diário Oficial de Contagem- Edição 6171. A publicação do catálogo ocorrerá no presente mês.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

2.1.11.7 Os referidos itens foram validados e padronizados pela Comissão Permanente Intersetorial, instituída pela Portaria nº 552, de 12 de novembro 2025, para proceder à padronização de materiais médico-hospitalares, insumos e equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde de Contagem, Diário Oficial de Contagem- Edição 6171.

2.1.11.8 O objeto da presente contratação está claramente definido, evidenciando sua especificidade e complexidade.

2.1.11.9 Todas as informações relevantes para a tomada de decisão estão devidamente documentadas no processo, de modo que os riscos relacionados à contratação já foram identificados, esgotando, no caso concreto, a necessidade de gerenciamento e tratamento em mapa de riscos específicos.

2.1.11.10 Finalmente, importante destacar a necessidade de racionalização dos atos processuais. A utilização de esforço administrativos-operacionais em procedimento já saneado, infringe o princípio da eficácia prejudicando o resultado do processo.

2.1.11.11 Em suma, a não elaboração da análise de riscos é justificada e atende aos requisitos legais e práticos da situação em questão. Esta decisão se mostra coerente com os princípios da administração pública, especialmente no que tange à eficiência, economicidade e transparência.

46. Assim, destaca-se para a Autoridade Administrativa que se certifique quanto ao devido atendimento ao Catálogo de Padronização.

47. Adiante, nos termos do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a adequada execução contratual. Desta forma, o Mapa de Riscos não se confunde com o Estudo Técnico Preliminar, tampouco com a Matriz de Riscos prevista no art. 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021, a qual consiste em cláusula contratual destinada à definição das responsabilidades das partes diante dos riscos relacionados à execução do ajuste.

48. Lembra-se que há riscos relevantes que não são tratados no âmbito do ETP ou do planejamento definitivo (termo de referência/projeto básico e edital) e que, portanto, precisarão ser registrados durante o processo de planejamento e gerenciados ao longo dos processos de seleção do fornecedor e de gestão do contrato. Esses riscos podem estar associados ao processo licitatório, às providências a serem adotadas pela Administração antes da celebração do contrato, à gestão do futuro contrato, ou aos resultados pretendidos com a contratação.

49. Desta forma, a Gestão de Riscos evita que o Gestor Público cometa erros grosseiros e falhas no planejamento que podem ser identificadas com antecedência e zelo no decurso do processo e execução da contratação. Portanto, esta Procuradoria – Geral recomenda a elaboração do Mapa de Riscos.



III.8 - Termo de Referência (TR).

50. Conforme o disposto na Lei de Licitações vigente (art. 6, inciso XXIII), o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor ;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

51. Ademais, o art. 40, §1º, da referida Lei dispõe que o Termo de Referência deverá conter, quando cabível, informações relativas à especificação do produto, aos locais de entrega, às regras de recebimento, à garantia, à manutenção e à assistência técnica.

52. Verifica-se que o termo de referência foi anexo ao Edital conforme fls. 295/305.

53. Neste viés, identificou-se no item 7, fl. 301, que o Contrato Administrativo terá a vigência por 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, enquanto que no contrato, fls. 310, está como serviço contínuo, art. 106 da Lei 14.133/2021. Neste sentido, ressalva-se que seja apropriadamente caracterizada a natureza da contratação no Termo de Referência, atribuição própria da Autoridade Administrativa.

54. Cumpre registrar que o Termo de Referência indica expressamente que NÃO será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio no âmbito do pregão eletrônico, conforme item 10.1.2 (fl. 303). Contudo, não consta justificativa da Autoridade Competente.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

55. Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação de pessoas jurídicas em consórcio constitui regra geral, sendo admissível sua vedação desde que devidamente justificada no processo licitatório.

56. A decisão quanto à permissão ou vedação da participação de consórcios insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo ser pautada pelas características do objeto, pelo grau de complexidade da contratação e pelas condições do mercado fornecedor, conforme entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

57. Assim, sem adentrar no mérito administrativo da escolha realizada, registra-se que a vedação foi objeto de motivação expressa nos autos, cabendo à autoridade competente avaliar sua adequação e manutenção à luz das peculiaridades da contratação pretendida.

58. Pelo exposto, ressalva-se que a motivação sobre a vedação de consórcios seja acostada ao TR. Ato contínuo, deve a restrição constar do Edital - pendente de saneamento.

59. Observou-se que o item 10.2.5 do TR, fl. 303, regulamenta a exigência de amostra da contratada, tendo sido justificado no item 10.2.5.3.

60. Destaca-se que para atender a legislação e se adequar aos parâmetros dos Tribunais, o Edital deve detalhar as condições de avaliação para garantir o princípio do julgamento objetivo:

- **CrITÉRIOS OBJETIVOS:** Deve haver um roteiro detalhado de testes, indicando exatamente o que será avaliado e quais os parâmetros para aceitação ou rejeição.
- **Justificativa Técnica:** A necessidade da amostra deve ser motivada nos autos do processo, demonstrando porque a descrição técnica no edital não é suficiente para garantir a qualidade.
- **Prazos Razoáveis:** O edital deve fixar um prazo viável para que o fornecedor entregue o produto, sob pena de cercear a participação de quem não possui estoque imediato.

61. Desta forma, recomenda-se reflexão quanto a exigência de amostras, bem como que a Autoridade Administrativa esteja Segura quanto aos critérios escolhidos e ao



atendimento dos requisitos legais e jurisprudenciais.

62. **Adiante, nota-se** previsão de tratamento diferenciado para ME, EPP e a elas equiparadas, item 4.4, fl. 299; contudo de forma genérica e sem justificativa; inclusive, as poucas informações não coadunam com o que consta na “Especificação do Objeto”, fl. 295. Pendente de Saneamento.

63. Avançando, observa-se que a efetiva contratação exige a prévia designação do gestor e do fiscal do contrato. Consta à fls. 302, a indicação dos respectivos agentes.

64. Considerando a identificação do Gestor e do Fiscal do Contrato é importante salientar aos Agentes Públicos envolvidos que, a fim de se evitar qualquer ingerência nas atividades de fiscalização, **não** é recomendável que o fiscal de contratos seja subordinado ao gestor de contratos; a bem do princípio da segregação de funções, destarte que as atividades de gestor de contratos e fiscal de contratos **não** devem ser atribuídas a uma mesma pessoa. “*Não obstante a não segregação dessas duas atribuições não possa ser consideradas ilegais, ela deve ser evitada*”.

65. Quanto à garantia contratual, observa-se que a Administração optou por **NÃO** exigir sua prestação no presente certame, faculdade prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 (item 7.3.1, fl. 301; cláusula oitava e décima segunda da minuta do contrato, fl. 312/313). Trata-se de decisão inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo aos setores competentes avaliar, à luz das características do objeto, dos riscos envolvidos e das peculiaridades da contratação, a conveniência e a oportunidade de sua exigência.

66. Assim, sem adentrar no mérito administrativo da escolha realizada, registra-se que a ausência de exigência de garantia constitui matéria de natureza técnica e gerencial, cuja avaliação compete à autoridade responsável pela fase preparatória da contratação.

IV.DA MINUTA DO EDITAL.

67. O Edital é o ato administrativo unilateral que fixa as regras de licitação e do futuro contrato, seu objetivo é convocar os interessados em contratar com a Administração, proporcionando-lhes oportunidade isonômica de participação no certame. Atente-se,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

portanto, que as regras estabelecidas no edital devem ser rigorosamente obedecidas tanto pela Administração como pelos licitantes, em razão do princípio da vinculação ao edital.

68. Evidencia-se que o exame aqui realizado se atém a verificar, do ponto de vista jurídico-formal, a regularidade para realização de pregão na forma eletrônica com o tipo licitatório (ou seja, critério de julgamento), **“menor preço por item”** conforme disposto na minuta do Edital (fl. 281).

69. Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte é obrigatória apenas para os itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), aferição que deve ocorrer de forma individualizada por item.

70. No caso concreto, verifica-se que o certame será realizado para ampla participação, tendo já sido ressaltado neste parecer a questão de reserva legal e tratamento diferenciado para ME e EPP. Não obstante, reafirma-se a ressalva de que se faz necessário o cumprimento da Lei Complementar 123/2006..

71. Seguindo, destaca-se que foram anexados os ajustes seguintes ao Edital:

27.17. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE COMERCIAL;

ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO;

ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII, ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA;

ANEXO VI - MODELO DE DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA;

ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE;

ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO;

ANEXO IX - MINUTA DO CONTRATO;

ANEXO X - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO;

72. Observa-se que o Edital POSSUI planilha com o preço estimado (item 11 do TR, fl. 305). Considerando o exposto, se faz importante elucidar aos Agentes Públicos envolvidos neste PAC que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, os critérios para desclassificar propostas devem estar explícitas e claramente definidos no Edital.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

73. Segundo o Acórdão TCU 5.503/2015-1C, nos processos licitatórios, inclusive pregão, devem ser estabelecidos critérios objetivos para avaliação da exequibilidade dos preços ofertados. Neste viés, o valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. (Acórdão TCU nº 2.688/2013-Plenário).

74. O art. 13 da Lei nº 14.133/2021 disciplina que os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei. Apesar de assegurar a publicidade dos atos praticados no desenvolvimento dos processos licitatórios, o parágrafo único do art. 13 da nova lei determina que essa publicidade será diferida, nos seguintes casos:

I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei”

75. Neste viés, observou-se que o Edital, em seu item 10 (fl. 268), dispõe que *deverá ser levado em consideração o valor estimado no processo E os preços propostos deverão ser inferiores ou iguais ao valor estimado.*

76. Salienta-se, ainda, que é dever da Administração Pública detalhar todas as regras que compõem o certame licitatório no instrumento convocatório e não apenas em seus anexos, em respeito aos princípios da vinculação do ato convocatório, ampla competitividade, isonomia, transparência e efetividade.

77. Seguindo a análise, o item 12.7 da minuta do edital (fl. 288), prevê que “*a falta de manifestação imediata do licitante, importará a decadência de direito de recurso ficando o Pregoeiro autorizada a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora*”.

78. Prosseguindo-se, sobre o item 12 relembra-se o disposto na Legislação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;
- II - a apreciação dar-se-á em fase única.
- ;
- (...)

79. Adequada, portanto, a previsão no Edital.

80. Seguindo, destacamos que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial de Contagem, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

*§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)*

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

*§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.*

*§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência de Contratação Pública – Saúde

contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

V. DO CONTRATO.

81. Sobre o Contrato Administrativo, destaca-se que o artigo 92 da Lei nº 14.133/21 disciplina os elementos essenciais ao contrato, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

82. De pronto, nota-se que a Minuta do Contrato foi anexa ao Edital e possui as formalidades essenciais previstas na legislação.

83. Na oportunidade, reitera-se as recomendações sobre a reflexão de não exigência de garantia prevista no artigo 96, da Lei nº14.133/2021.

84. Rememora-se que o Edital e o Contrato devem manter consonância com o Termo de Referência e com as Legislações vigentes, devendo reproduzir os preceitos determinantes da licitação.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

85. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade foram apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

86. É o que determina a Orientação Normativa NAJ-MG nº. 07, de 17 de março de 2009, da Advocacia Geral da União:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 07, DE 17 DE MARÇO DE 2009:
APROVAÇÃO JURÍDICA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART.38 DA LEI 8666/93.*

1 - Face à sua autonomia técnica, o advogado responsável pela aprovação de procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública Federal, pode determinar a regular instrução do feito previamente à sua aprovação, ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer.

*2 - Caso o parecerista opte pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação. -
AGU/CGU/NAJ/MG-874/2008-MACV.*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

87. Corroborando com a mencionada orientação, o Decreto Municipal nº. 730, de 7 de novembro de 2018, assim preceitua:

Art. 3º Nos casos em que forem exarados os pareceres jurídicos de que tratam os incisos II e III do art. 2º deste Decreto, deverá o ordenador de despesas sanar os aspectos ressaltados e/ou, mediante ato formal, juntado no processo, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§1º O prosseguimento do processo administrativo, sem a correção dos apontamentos feitos pela Procuradoria-Geral do Município é de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas.

§2º Nos casos em que o ordenador de despesas adotar o posicionamento do parecer com ressalvas deverá, de forma expressa, atestar que as providências foram tomadas, conforme modelo do Anexo I deste Decreto.

§3º Nos casos em que o ordenador de despesas refutar os impedimentos legais levantados pela Procuradoria-Geral do Município deverá, antes do prosseguimento do processo, justificar as razões que o levam a não acatar o posicionamento do parecer jurídico, conforme o modelo do Anexo II deste Decreto.

§4º As discordâncias da autoridade assessorada com o parecer jurídico emanado no processo administrativo devem ser manifestadas de forma expressa e fundamentada, com a indicação dos motivos de sua posição contrária, a fim de apuração de eventual responsabilidade em caso de irregularidade e/ou ilegalidade.

88. Insta reforçar que a Autoridade Administrativa ao proceder a instrução do presente processo administrativo deve estar segura quanto a inexistência de plano de cargos no município que possam atender a demanda exposta; no mais, deve estar segura que a contratação deve atender programação promovida ou apoiada pela Administração Pública, e que necessariamente atenda o interesse da coletividade ou traga qualquer benefício ao Município, não podendo a contratação ser destinada a anseios particulares, que não visam a integralidade da população municipal.

CONCLUSÃO

89. Abstendo-se de apreciar os aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, pela doutrina e arcabouço jurídico trazidos à baila, nos limites do art. 53 da Lei nº14.133/2021, conclui-se que a pretensa contratação encontra previsibilidade jurídica, desde que reste atendido o cumprimento (integral) dos requisitos normativos.

90. Assim, decidindo pela formalização do ato administrativo (decisão própria e exclusiva das Autoridades Administrativas), é necessário atentar para as preditas



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Contratação Pública – Saúde

ressalvas e recomendações constantes (eminentemente) nos itens 13, 53, 58.

91. Ressalta-se que a Autoridade Administrativa deverá proceder à leitura integral do presente parecer, tendo em vista que, **além das ressalvas destacadas no item anterior, constam ao longo de toda a manifestação recomendações, observações e orientações jurídicas que igualmente demandam apreciação e eventual atendimento**, a fim de subsidiar a tomada de decisão e evitar futuros desdobramentos jurídicos.

92. Este é o Parecer referente ao SAJ 2026.02.002140.

Em Contagem, 17 de setembro de 2026.

PAULO CESAR DA SILVA:90577833634
Assinado de forma digital por
PAULO CESAR DA SILVA:90577833634
Dados: 2026.09.17 17:01:27 -03'00'

Paulo César da Silva
OAB/MG 73.021
Superintendência de Contratação Pública
Procuradoria-Geral do Município

BARBARA REZENDE MALARD
LEITE10102006660:10102006660
Assinado de forma digital por
BARBARA REZENDE MALARD
LEITE10102006660:10102006660
Dados: 2026.09.17 16:57:26 -03'00'

Barbara Resende Marlard Leite
OAB/MG193447
Superintendência de Contratação Pública
Procuradoria-Geral do Município